



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

Assunto: Reequilíbrio Financeiro

Processo Administrativo 20040001/24

Dispensa nº 007/2024/DISP

REFERÊNCIA: PARECER JURÍDICO.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. ADITIVO DOS CONTRATOS Nº 20240311 ADITIVO CONTRATUAL PARA REEQUILIBRO FINANCEIRO. ART 65, INCISO II, ALÍNEA D DA LEI 8.666/93

1- RELATÓRIO

Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da possibilidade de aditivo do contrato nº 20240311, que tem como objeto CONTRATAÇÃO DE SALDO REMANESCENTE REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 014/2023 – SRP – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.

A empresa GOLDMED HOSPITALAR, informou via processo administrativo, que o item em questão estava com o preço defasado, a mesma enviou justificativa do item LEVOFLOXACINO 750MG, em anexo consta o pedido de reequilíbrio financeiro, planilha de impacto financeiro e custos. A época o preço registrado foi de R\$ R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos), com o pedido de reequilíbrio o preço proposto foi de R\$ 7,00 (sete reais) por unidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

No contraponto, foi solicitado e realizado pesquisa de preços atuais, que confirmaram a alta dos preços em questão, inclusive estão acima do valor pedido pela empresa vencedora do certame, com isso, a Secretaria emitiu parecer técnico corroborando com a solicitação, informando que o setor de material médico sofreu vários aumentos de insumos, e que está necessitando do item em questão.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise do processo.

É o relatório, passamos a **OPINAR.**

2- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, o contrato administrativo nº 20240311, chegou ate essa assessoria jurídica com pedido de reequilíbrio financeiro econômico, visto que houve aumento substancial no item LEVOFLOXACINO 750MG, objeto desse contrato supracitado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

A Lei Federal nº 8.666/93, a teor de seu artigo 65, alínea 'd' do inciso II, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar alterações em seus contratos, desde que justificado. Com efeito, preceitua o referido dispositivo:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Ao solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, o interessado deverá, além de observar as diretrizes fixadas no contato, trazer elementos suficientes para demonstrar à administração pública que (i) o equilíbrio da equação econômico-financeira do contrato restou comprometido em razão do aumento de custo dos insumos, através de notas fiscais, pesquisa de mercado e planilhas de cálculo de impacto financeiro e (II) que esta alteração ocorreu evento superveniente e extraordinário de consequências imprevisíveis ou inevitáveis.

Assim, cumpridos estes requisitos a parte contratada, em tese, poderá ser deferido o reajuste ao contrato que sofreu os impactos econômicos em virtude de ocorrência de efeitos imprevisíveis ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

previsíveis, mas de consequências, conforme previsto no art. 65, II, "d" da lei 8.666/93. Ao contrário, caso não estejam presentes, a administração pública poderá indeferir a solicitação.

Feito este breve intróito, passo à análise do caso.

O art. 65, II, "d" da Lei 8.666/93 prevê a aplicação da teoria da imprevisão (*rebus sic stantibus*) aos contratos administrativos. Pertinente a definição de Fernanda Marinela a respeito desse princípio (in *Direito Administrativo*. 4ª edição. Niterói - RJ: Editora Impetus, 2010, pág. 429)

[...] consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, alteram o equilíbrio econômico-financeiro refletindo na economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à situação superveniente, equilibrando novamente a relação contratual. Portanto a ocorrência deve ser superveniente, imprevista (porque as partes não imaginaram), imprevisível (porque ninguém no lugar delas conseguiria imaginar – algo impensável) e que onera demais o contrato para uma das partes, exigindo-se a recomposição.

Em todos os casos, a teoria da imprevisão consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, refletindo sobre a economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à sua situação superveniente.

Aos e deparar com a interpretação do art. 65, II, "d" da Lei de Licitações, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, nos autos do TC 007.615/2015- 9, de onde se originou o Acórdão 1.604/2015-TCU-Plenário (Relator: Ministro Augusto Nardes), decidiu que não há óbice à concessão de reequilíbrio econômico-financeiro visando à revisão (ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

recomposição) de preços de itens isolados, com fundamento no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993, desde que estejam presentes a imprevisibilidade ou a previsibilidade de efeitos incalculáveis e o impacto acentuado na relação contratual (teoria da imprevisão); e que haja análise demonstrativa acerca do comportamento dos demais insumos relevantes que possam impactar o valor do contrato.

À luz dessas considerações, resta adentrar nos argumentos colacionados pelo contratado em seu pedido.

No requerimento, apresentou as notas fiscais relativas ao processo licitatório, comprovando o aumento excessivo dos preços, informando que o preço anteriormente licitado não cobre mais os custos efetivos totais, não restando outra alternativa, se não o pedido de reequilíbrio.

Assim como, o setor de compras realizou pesquisa pública de mercado, para comprovar o aumento de preços mencionado, que esta em anexo ao despacho para essa Assessoria Jurídica.

A justificativa do pedido de reequilíbrio está acostada no processo que consiste no aumento dos produtos licitados e registrados pela empresa licitante, visto que o aumento dos mesmos se fez necessário o pedido em questão.

III – DA CONCLUSÃO

Dito isso, verifica-se a presença da álea econômica, uma vez que foram comprovados eventos econômicos imprevisíveis ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis (conforme expressamente previsto na Lei), independentes da vontade das partes, que alteram a situação econômica em que se insere o contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

É o que se percebe das informações trazidas na documentação anexa, em que houve variação de preço do item LEVOFLOXACINO 750MG licitados e fornecidos pela empresa Requerente, em valores substanciais. Este opinativo, portanto, é no sentido de DEFERIR o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato nº 20240311.

Fica ainda ressalvado que o órgão competente, a seu critério, deverá definir os percentuais de reajuste e parâmetros de reequilíbrio que entender pertinente e adequado ao caso, uma vez que o presente parecer se limita aos aspectos jurídicos do requerimento. Como se trata de aumento de valores, deve ser encaminhado para o controle interno.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Salinópolis /PA, 17 de Setembro de 2024.

BRUNO RENAN RIBEIRO DIAS
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA 21.473.